



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



20-05-14

SEB

097 TC-001819/026/12

**Prefeitura Municipal:** Sarapuí.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ari Vieira da Silva.

**Acompanham:** TC-001819/126/12 e Expedientes: TC-042228/026/12, TC-015487/026/13, TC-025038/026/13, TC-028219/026/13 e TC-001242/009/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	24,06%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	86,54%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	47,16%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	27,36%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I</b>	5,05%	7%
<b>Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19</b>	--	A partir de 2014
<b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18</b>	Irregular	A partir de 02-08-2012
<b>Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º</b>	Irregular	A partir de 18-05-2012
<b>Execução Orçamentária – (R\$553.284,57)</b>	<b>3,14% - Superávit</b>	
<b>Resultado Financeiro – (R\$429.439,80)</b>	<b>Superávit</b>	
<b>Remuneração de Agentes Políticos</b>	Regular	
<b>Precatórios</b>	Irregular	
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>	Regular	
<b>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)</b>	Regulares	
<b>CIDE</b>	Regular	
<b>Royalties</b>	Regular	
<b>Multas de Trânsito</b>	Regular	
<b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b>	9,58%	
<b>Restrições do Último Ano de Mandato:</b>		
<b>*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42</b>	Regular	
<b>*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único</b>	Regular	
<b>*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII</b>	Regular	

**ATJ:** Desfavorável

**MPC:** Desfavorável

**SDG:** -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**, exercício de 2012.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 67/101) apontou:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 68/69):

✓ A LDO: a) não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; b) não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; c) não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;

✓ Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

✓ A Prefeitura não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fl. 69):

✓ O Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

**A.3. Do Controle Interno** (fl. 69):

✓ A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;

✓ Ausência de designação de servidor efetivo como responsável pelo controle interno;

✓ Não elaboração de relatórios periódicos pelo controle interno.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 72/73):

✓ Divergência de saldos da dívida ativa.

**B.3.1. Ensino** (fls. 75/79):

✓ Não aplicação dos 25% no ensino;

✓ Despesas impróprias e aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB;

✓ Incorreta qualificação da “Fonte de Recursos” e “Códigos de Aplicação” nas contas do Ensino;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



✓ Apropriação dos valores de recursos adicionais da Educação como despesas com recursos próprios.

**B.3.2. Saúde** (fls. 79/81):

✓ Apropriação dos valores de recursos adicionais da saúde como despesas com recursos próprios;

✓ Incorreta qualificação da “Fonte de Recursos” e “Códigos de Aplicação” nas contas da saúde.

**B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios** (fls. 81/82):

✓ Depósito em conta do Tribunal de Justiça inferior à cifra devida;

✓ Pagamento não integral dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício;

✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

**C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades** (84/85):

✓ Classificação equivocada das despesas quanto à modalidade de licitação.

**D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais** (fl. 87):

✓ Não atendimento à legislação quanto à divulgação de informações na página eletrônica do Município.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** (fl. 88):

✓ Divergências entre os dados da Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 88/89):

✓ Inexistência de norma regulamentando as atribuições dos cargos comissionados.

**D.4. Denúncias/Representações/Expedientes** (fls. 89/92):

✓ Expedientes TCs-042228/026/12, 001242/009/13, 015487/026/13, 025038/026/13 e 028219/026/13: Irregularidades.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fl. 92):

✓ Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

**E.3. Vedação da Lei nº 4.320/1964** (fl. 95):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



✓ A Prefeitura empenhou mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês do mandato do Prefeito.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-042228/026/12 – Trata-se de Ofício EP-17194, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos Dr. Pires de Araújo, encaminhando cópia do Processo Geral de Gestão nº 7767/2011, uma vez que foi determinado que a Presidência do Tribunal de Justiça instaurasse ofício ou procedimento tendente a sequestrar do Município o valor de R\$689.076,68, devendo o mesmo ser depositado junto ao Banco do Brasil, entre outras medidas.

A fiscalização (item B.4.1. – Regime de Pagamento de Precatórios) apontou que a Prefeitura não quitou os precatórios devidos e os requisitórios de baixa monta, haja vista os diversos bloqueios judiciais ocorridos no exercício em análise (R\$21.548,02, fls. 134/138 do Anexo).

b) TC-015487/026/13 – Trata-se de Ofício nº 403/2013 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Itapetininga, encaminhado pela Juíza do Trabalho Dra. Eliane Aparecida Aguado Moreno, com cópia do Processo n. 0001430-70.2010.5.15.0041 RTOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pela Senhora Luciana Correa contra a Prefeitura, alegando ter sido admitida como Recepcionista e registrada como Assessora de Administração e pleiteando o pagamento de verbas rescisórias. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo em conta a nulidade da contratação por ausência de concurso público.

c) TC-025038/026/13 – Trata-se de Ofício nº 865/2013 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Itapetininga, encaminhado pela Juíza do Trabalho Dra. Eliane Aparecida Aguado Moreno, com cópia do Processo n. 0001469-67.2010.5.15.0041 RTOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pela Senhora Juliana Aparecida dos Santos Rodrigues contra a Prefeitura, alegando ter sido admitida como Assessora de Expediente mas que exercia a função de Monitora de Creche, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias ou reintegração. A decisão julgou procedente em parte a reclamação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



condenando a Prefeitura ao pagamento das verbas rescisórias. Ressalto que referida admissão foi apreciada no TC-000754/009/12<sup>1</sup>.

d) TC-028219/026/13 – Trata-se de Ofício nº 1.291/2013 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, Vara do Trabalho de Itapetininga, encaminhado pela Juíza do Trabalho Dra. Eliane Aparecida Aguado Moreno, com cópia do Processo n. 0000713-24.2011.5.15.0041 RTOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pelo Senhor Gilmar Pereira Mantovani contra a Prefeitura, alegando que exercia a função de Chefe de Ambulância e pleiteando o pagamento de verbas. A decisão julgou procedente em parte a reclamação, condenando o Município aos pagamentos das verbas de direito.

A fiscalização apontou que, em relação aos expedientes TCs-015487/026/13, 025038/026/13 e 028219/026/13 (item D.3.1. – Quadro de Pessoal), alguns cargos em comissão deveriam ser suprimidos, haja vista que o quantitativo, associado à indefinição de atribuições, bem como a singeleza do organograma, poderia significar sobreposição de tarefas e potencial inobservância ao princípio da eficiência (*fls. 88/89 do relatório das contas*).

e) TC-001242/009/13 – Trata-se de Ofício nº 123/2013 - CMS encaminhado pela Senhora Rosilene Vaz de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí, com cópia dos autos da Comissão Processante nº 01/2012 instaurada para averiguação de possíveis ilegalidades na aplicação das verbas do FUNDEB pela Prefeitura. A fiscalização, quando da análise das contas, evidenciou a ocorrência de pertinentes irregularidades.

**1.4 O DD. Ministério Público de Contas** (fl. 102), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.5** Regularmente notificado (fl. 103, DOE de 30-11-2013), o prazo transcorreu *“in albis”*.

**1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 108/111) entendeu que as glosas efetuadas com aquisição de fogão, geladeira,

---

<sup>1</sup> Admissão de Pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Sarapuí, julgada regular, Relator E. Auditor Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 20-04-2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



freezer, liquidificador e utilidades domésticas (panela, jarras plásticas, escorregador de louça, canecas, leiteiras, caldeirões, assadeiras, panela de pressão) para preparação da merenda escolar, no montante de R\$14.897,45 podem ser reincluídas nos cálculos do FUNDEB, tendo em vista as orientações disponibilizadas pelo MEC (veiculada no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), sob o título FUNDEB – perguntas frequentes), assim como também decidiu o E. Relator Conselheiro Robson Marinho no TC-000201/026/09<sup>2</sup>.

Quanto às glosas efetuadas com restos a pagar não quitados até 31-01-2013 (R\$34.981,93) e despesas realizadas, Fonte vinculada da educação (QESE, transporte de alunos e PNATE) e contabilizados como recursos próprios, Fonte 001 (R\$840.942,32), acompanhou o posicionamento adotado pela fiscalização. Assim, refeitos os cálculos:

<b>Total das Receitas de Impostos</b>	<b>R\$11.854.616,96</b>	
<b>FUNDEB – TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>R\$3.656.789,81</b>	<b>100%</b>
<b>Despesas com Magistério</b>	<b>R\$3.164.745,10</b>	<b>86,54%</b>
(+) Demais Despesas	R\$ 477.147,26	13,05%
(+) Despesas com aquisição de fogão, geladeira, freezer, liquidificador e utilidades domésticas	R\$ 14.897,45	0,41%
<b>(=) Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>R\$3.656.789,81</b>	<b>100%</b>

<sup>2</sup> Prefeitura Municipal de Areiópolis, Sessão de Segunda Câmara de 14-06-2011:  
(...)

*“Quanto à primeira questão, convém ressaltar que, consoante orientação constante no site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Perguntas Frequentes – item 5.11), despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB:*

*“desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.*

*Vê-se, portanto, que, neste caso, não apenas os gastos efetuados com a compra de purificadores de água podem integrar o cômputo das despesas efetuadas com recursos do FUNDEB, mas também o que foi despendido com a aquisição de **eletrodomésticos** (geladeira e lavadora), **de botijões de gás engarrafado e de utensílios** (panela de pressão, suporte para copos, bandeja refeição, cortador de legumes, pipoqueira, copos, colheres, etc.).” – grifo nosso.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### Despesas Próprias em Educação

Aplicação até 31-12-2012 (artigo 212, CF)	R\$3.727.556,36	31,44%
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2013	R\$ 34.981,93	
(-) Outros Ajustes da fiscalização – Recursos próprios	<u>R\$ 840.942,32</u>	
<b>(=) Aplicação Final na Educação Básica</b>	<b>R\$2.851.632,11</b>	<b>24,06%</b>

Desta forma, ficou demonstrado que a Prefeitura aplicou apenas 24,06% das receitas resultantes de impostos no ensino, em descumprimento ao artigo 212 da CF, 86,54% na remuneração dos profissionais do Magistério e empenhou e pagou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB.

A **Unidade de Economia** (fl. 112), baseado no relatório da fiscalização que apontou, em especial, o depósito em conta do Tribunal de Justiça em valor inferior à cifra devida e o pagamento não integral dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 113/116) também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, acrescentando que corroborou para a rejeição das contas a insuficiente aplicação no ensino, infringindo o disposto no artigo 212 da CF, o pagamento insuficiente dos precatórios e o descumprimento do artigo 59, §1º da Lei nº 4.320/64.

A **Chefia do órgão** (fl. 117) endossou tais posicionamentos.

**1.7 O Ministério Público de Contas** (fls. 118/123), acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, sem prejuízo das seguintes recomendações: a) planejamento adequado das políticas públicas; b) implantação e regulamentação do serviço de informação ao cidadão e do sistema do controle interno; c) aplicação dos mínimos constitucionais da educação; d) observância das despesas que compõem os gastos do FUNDEB; e) quitação da parcela dos precatórios atrasados e os de pequena monta; f) publicação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços e demonstrações contábeis do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e; g) edição de norma regulamentadora das funções dos cargos de provimento em comissão.

**1.8** Pareceres anteriores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2009 – Desfavorável<sup>3</sup> (TC-000360/026/09 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 09-07-2011).

2010 – Desfavorável<sup>4</sup> (TC-002758/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 20-10-2012). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 26-03-2013).

2011 – Desfavorável<sup>5</sup> (TC-001230/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-09-2013).

**1.9** Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
17.619.871,07	9.124	1.931,16	2.311,56	(16,46%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(6,82%)	0,03%	(2,60%)	3,14%

Fonte: fls. 70 e 71.

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**4ª série/5º ano**  
**IDEB Projetado x Observado**

Sarapuí	2005	2007	2009	2011	2013
<b>Crescimento</b>		-(4%)	+26%	-(10%)	
<b>Ideb</b>	4,8	4,6	5,8	5,2	
<b>Meta</b>		4,9	5,2	5,6	5,8

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

<sup>3</sup> Aplicações insuficientes no: Ensino (23,2%), Magistério (58,48%) e FUNDEB (81,01%). Despesas com pessoal acima do limite (55,35%) e déficit orçamentário de 6,82%.

<sup>4</sup> Ausência de pagamento dos precatórios.

<sup>5</sup> Pagamento insuficiente dos precatórios.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Sarapuí	4,8	4,6	5,8	5,2	
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	30,12%	21,5%	23,2%	25,63%	24,06%
FUNDEB (100%)	-	100%	81,01%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	55,75%	62,6%	58,48%	61,68%	86,54%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (\*) TC-002777/026/05 (Exercício de 2005), TC-002366/026/07 (Exercício de 2007), TC-000360/026/09 (Exercício de 2009), TC-001230/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

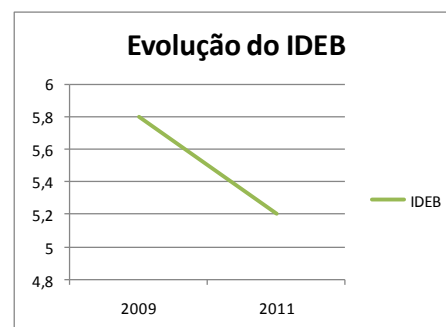
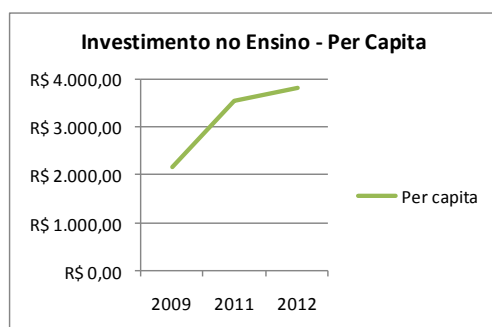
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	1.975.720,14	1.129.315,74	- 492.081,68	<b>2.612.954,20</b>	1212	<b>2.155,90</b>
2011	2.843.903,44	1.357.428,28		<b>4.201.331,72</b>	1183	<b>3.551,42</b>
2012	<b>2.851.632,11</b>	<b>1.561.014,62</b>		<b>4.412.646,73</b>	<b>1160</b>	<b>3.804,01</b>

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

**e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos



exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2.155,90 para R\$ 3.551,42) e, no mesmo período, uma regressão no IDEB relativo à 4ª série/5º ano (de 5,8 para 5,2) ressaltando que o resultado alcançado em 2011 ficou abaixo da meta projetada para o mesmo exercício (5,6).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$3.551,42 para R\$3.804,01). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Sarapuí** cumpriu seu dever **constitucional** (remuneração dos profissionais do magistério, saúde e transferências de duodécimos ao Legislativo) e **legal** (despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais).

No que se refere à aplicação do FUNDEB, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica - Setor de Cálculos no sentido de que os gastos com aquisição de fogão, geladeira, freezer, liquidificador e utilidades domésticas para preparação da merenda escolar podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, *“desde que para contemplar escolas da educação básica pública”*. Nesse sentido, a orientação do MEC, veiculada no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), sob o título *FUNDEB – perguntas frequentes*<sup>6</sup>, bem como a pacífica Jurisprudência desta E. Corte

---

<sup>6</sup> “Item 5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?”

*Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



(TCs-001122/026/11<sup>7</sup>, 001252/026/11<sup>8</sup> e 001149/026/11<sup>9</sup>). Portanto, após a inclusão, a Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 ao empenhar a totalidade dos recursos do FUNDEB (100%).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o **Executivo deu cumprimento:**

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 93/94<sup>10</sup>);

- ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 94<sup>11</sup>);

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 93<sup>12</sup>);

<sup>7</sup> Segunda Câmara, Sessão de 05-03-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

<sup>8</sup> Segunda Câmara, Sessão de 16-07-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

<sup>9</sup> Segunda Câmara, Sessão de 20-08-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

<sup>10</sup> Quadro de fl. 93:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.863.027,63	15.800.067,16	49,7658%	49,7658%
07	7.876.158,53	16.069.380,55	49,0135%	
08	7.864.520,68	16.397.177,28	47,9626%	
09	7.957.777,39	16.726.616,64	47,5755%	
10	8.117.303,80	16.990.241,61	47,7763%	
11	8.190.698,44	17.052.047,09	48,0335%	
12	8.309.428,52	17.619.871,07	47,1594%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,61%

<sup>11</sup> Quadro de fl. 94:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	48.500,00	28.390,67	45.324,00	29.899,15
Média apurada entre três exercícios anteriores				40.738,22
Parâmetro para comparação despesas de 2012				40.738,22
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

<sup>12</sup> Quadro de fl. 93:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64<sup>13</sup>, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*<sup>14</sup>.

**2.2** Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves e capazes de comprometê-las por inteiro, consoante os itens a seguir listados:

**A) Do Ensino:**

A Fiscalização apontou (fls. 76/78) e a Unidade Especializada ratificou (fls. 108/111) que o Município não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que, após as glosas efetuadas<sup>15</sup>, a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino atingiu apenas **24,06%**. Observo que, nos exercícios de 2006 a 2009<sup>16</sup> as contas também foram desaprovadas por

<b>Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:</b>	<b>2012</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>	<b>1.792.066,88</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	731.258,15
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	441.375,97
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>619.432,76</b>
<b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>	<b>1.462.940,10</b>
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	800.463,56
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>662.476,54</b>

<sup>13</sup> **“Artigo 59 (...)**

**§ 1º** - *Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.*

<sup>14</sup> *A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal.* Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

<sup>15</sup> Restos a Pagar não quitados até 31-01-2013 no valor de R\$34.981,93 e despesas efetuadas com recursos adicionais da educação no montante de R\$840.942,32 (QESE, transporte estadual e PNATE - Tesouro) contabilizados como recursos próprios, Fonte 001, totalizando R\$875.924,25.

<sup>16</sup> Exercício de 2006: TC-003229/026/06 – Sessão da Primeira Câmara de 04-11-2008, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI. Pedido de Reexame conhecido e não provido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



este mesmo motivo, sendo que o Senhor Prefeito sequer demonstrou interesse em se justificar, assim como nestes autos.

**B) Dos Precatórios:**

Informou a Fiscalização (*fls.81/82*) a situação do Município de Sarapuí, conforme Demonstrativo do Saldo Devedor apurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2013 (*fl. 129 do Anexo*):

<i>Saldo de Precatórios a Pagar em 31-12-2010</i>	<i>R\$1.371.296,02</i>
<i>Pagamentos Realizados</i>	<i>- 0 -</i>
<i>Saldo da Dívida Atualizada em 31-12-2011</i>	<i>R\$1.388.510,10</i>
<i>(+) Juros de Mora</i>	<i>R\$ <u>83.310,60</u></i>
<i>Saldo de Precatórios a Pagar em 31-12-2011</i>	<i>R\$1.471.820,70</i>
<i>(+) Precatórios do Exercício</i>	<i>R\$ <u>527.863,95</u></i>
<i>Saldo de Precatórios a Pagar em 31-12-2011</i>	<i>R\$1.999.684,65</i>
<i>(+) Precatórios do Exercício</i>	<i>R\$ 103.751,90</i>
<i>(+) Juros de Mora</i>	<i>R\$ 64.486,73</i>
<i><b>(-) Depósito Realizado em 10-01-2012</b></i>	<i><b>R\$ 213.805,07</b></i>
<i><b>Saldo de Precatórios a Pagar em 31-12-2012</b></i>	<i><b>R\$1.954.118,21</b></i>

Informou, ainda, que conforme Processo Geral de Gestão nº 7767/11 de 10-10-2012 (*fls. 122/129 do Anexo*) do Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município, de acordo com o Decreto nº 1441/2011 de 04-07-2011, optou pelo **Regime Especial** instituído pelo artigo 97 do ADCT, entretanto foi enquadrado no **Regime Especial Anual** tendo em vista que a **Prefeitura efetuou um único depósito na conta “ordem cronológica” em 10-01-2012.**

Foram procedidos os cálculos para considerar como importância mínima a ser depositada a média dos orçamentos de 2009 e 2010, e que não poderia ser inferior a 1% da RCL; concluiu-se que a dívida encerrar-se-ia em 05 anos.

Desta forma, foi apurado pelo Tribunal de Justiça o montante devido no presente exercício referente ao pagamento das parcelas de

---

Exercício de 2007: TC-002366/026/07 – Sessão da Primeira Câmara de 23-06-2009, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Exercício de 2008: TC-001895/026/08 – Sessão da Segunda Câmara de 06-04-2010, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

Exercício de 2009: TC-000360/026/09 – Sessão da Segunda Câmara de 28-06-2011, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2010 e 2011 que totalizou R\$689.076,68 (R\$264.713,76 – 2010 e R\$424.362,92 – 2011), que deveriam ser atualizadas monetariamente até a data do efetivo depósito, e ainda, caso existam débitos de precatórios não informados até a presente data, deverão ser acrescidos ao total apurado para recálculo da parcela mínima, efetuando os ajustes necessários. O TJSP estabeleceu um prazo de 15 dias para o depósito, entretanto referida guia não consta dos autos.

Apontou ainda a Fiscalização, conforme demonstrativo acima, que a Municipalidade não pagou, na totalidade, os requisitórios de baixa monta, haja vista os diversos bloqueios judiciais ocorridos durante o exercício em análise que, somados, alcançam o valor de R\$ 21.548,02 (fls. 134/138 do Anexo).

E, finalmente, ressaltou que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais<sup>17</sup> havendo nisto ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

Observo, por fim, que as contas dos exercícios de 2010 e 2011<sup>18</sup> também foram rejeitadas em razão do descumprimento do artigo 100, §5º da Constituição Federal, não tendo o Senhor Prefeito apresentado nenhum esclarecimento. Trata-se de irregularidade grave e que também compromete a totalidade das contas.

### **C) Demais Falhas:**

As demais falhas constantes dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Saúde”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam o juízo de reprovabilidade das

<sup>17</sup> Valor apurado no quadro deste item é de R\$ 1.954.118,21, enquanto que o quadro da Dívida de Longo Prazo do item B.1.4, obtido junto ao Sistema AUDESP (fl. 71 dos autos), aponta o valor de R\$ 527.863,96.

<sup>18</sup> Conforme apontado no item 1.8 do relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



presentes contas.

**2.3** Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Sarapuí.

Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao Chefe do Executivo** como as seguintes advertências:

**a)** a LDO do Município deve estabelecer os custos estimados, indicadores e metas físicas, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e para repasses a entidades do terceiro setor, em consonância como o disposto no artigo 4º, I, da LRF;

**b)** providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei nº 12.305/10);

**c)** cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);

**d)** regulamente o sistema de controle interno, dando cumprimento aos artigos 31 e 74 da CF, bem como as orientações desta E. Corte constantes no “Manual Básico – O Controle Interno do Município<sup>19</sup>”;

**e)** observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>20</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13<sup>21</sup>;

<sup>19</sup> Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

<sup>20</sup> “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>21</sup> “**Comunicado SDG nº 023/2013**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- f) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93;
- g) regulamente as atribuições dos cargos em comissão;
- h) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2011, foi menor do que o projetado para o período e o do exercício de 2009;
- i) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>22</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

**Determino**, ainda, que o processo acessório TC-001819/126/12, bem como os expedientes TCs-042228/026/12, 015487/026/13, 025038/026/13, 028219/026/13 e 001242/009/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.4** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

---

*extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”*

<sup>22</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

*As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.*

(...)”